



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis (Capital)
Eduardo Luz

Rua José da Costa Moellmann, 197 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48) 3287-6900
Atendimento via WhatsApp (48) 3287-6745 - Email: capital.juizadocivel2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5010898-
64.2020.8.24.0091/SC**

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95)

Inobstante da revelia da requerida _____ (ver despacho do Evento 17, DESPADEC1), isso, por si, não implica, de todo, ou cegamente, na acolhida do pedido inicial, na aceitação da cobrança no valor de R\$ 22.000,00. E isto porque, grosso modo, as alegações da autora – sem prova substancial do valor determinado e pontual da dívida, e por não reconhecimento da ré -, levam ao entendimento judicial de um pedido em excesso e sem base probatório para confirmar qualquer quantia, como se verá.

A revelia da parte ré não acarreta a presunção absoluta dos fatos narrados pela parte autora, porquanto a presunção de veracidade é relativa e pode ser afastada pelo julgador com base nos elementos constantes dos autos. A revelia, por si, não firma de pronto, abstratamente, a presunção absoluta dos fatos alegados, pena de injustiça no exame do contexto do processo. E não se pode ignorar da formação de convencimento do magistrado, sobretudo no Juizado Especial Cível.

Assim: "A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu

convencimento" (AgRg no REsp 1.326.085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 20/10/2015).

Pelo que se infere do processado a autora é representante comercial das empresas Avon, Natura e Mary Kay, e a requerida atuava, sim, de alguma forma, como revendedora de alguns produtos, sobretudo porque essa atividade também lhe interessava pelos atrativos financeiros, pelas vendas. E isso segundo regras de experiência comum, e nada crível de que os produtos eram entregues por mera generosidade, não obstante da amizade que havia entre as partes.

Com efeito, a cobrança se assenta em relação comercial havida entre as partes, em que a autora fornecia à demandada produtos para a venda, segundo se apanha da prova oral - sobretudo pelo depoimento pessoal das partes e testemunhas.

Todavia, como se verá, entendo sem razão a autora, assumindo o risco do procedimento adotado para com a ré.

Com efeito, havia entre elas uma relação de mútua confiança, cujos pagamentos pela ré à autora se passava informalmente, sem o devido registro ou anotação segura, sobretudo em longo tempo de relacionamento comercial entre as partes. Porém, tudo funcionava na mais absoluta informalidade, apenas com base na "palavra" de uma e de outra, na mútua confiança, pela intimidade de amizade entre elas, ao ainda pelo envolvimento, de alguma forma, dos maridos delas. E o repasse dos valores das vendas dos produtos sempre era resolvido nessa confiança, sem qualquer anotação ou recibo, ainda com dispensa de depósito bancário na conta da autora. Enfim, sem qualquer controle de pagamento, exceto pelas anotações unilaterais pela própria requerente.

A autora anotava os produtos entregues à ré, todavia de forma unilateral, e disso bem se vê das longas conversas do whatsapp e pelos áudios, ainda segundo colhido do depoimento pessoal das partes. Também pelos documentos juntados nos autos, porém, sob controle único pela requerente. Anotava os produtos entregues à requerida, e tudo se baseava, repita-se, na mútua confiança. Nesse quadro absolutamente informal, destituído de segurança e de confiança para o juízo, incontroverso de que a ré fazia as vendas ou agia como intermediadora dessas negociações, todavia, em último termo, recebia os valores dos compradores (clientes), e, de praxe, no longo tempo dessa relação, repassava o dinheiro à requerente, como admitido por ela em depoimento pessoal, mas sem qualquer comprovação segura. Vale dizer, para cada entrega de produto à ré não havia registro de recebimento da mercadoria, nem garantia de pagamento, até porque os pagamentos

havidos se operavam, sempre, desprovidos de formalidades. E isso se manteve no tempo, tudo assentado numa praxe sem segurança jurídica, e apenas com esteio na mútua confiança entre as partes.

Agora, neste processo, pelo desentendimento havido entre as partes, diante dessa informalidade negocial, a autora afirma de uma dívida expressiva (R\$ 22.000,00), e com base em suposta entrega à requerida dos produtos - até porque sem assinatura da mesma -, e, mais, como sempre recebera pela ré diversos pagamentos diante da confiança e na informalidade - e isso se vê do depoimento delas -, a ré, de outro lado, e com segurança, sustenta que sempre pagou, e que nada mais deve à autora. Nesse quadro, tem-se a palavra de uma contra a outra. Com isso estabelecem, nos autos, um verdadeiro conflito de versões, não sendo o bastante para o êxito da demanda a mera juntada de documentos com anotações e registros unilaterais pela requerente. E isso porque, segundo de interpretação pelo juízo, os pagamentos havidos, e diversos, sempre foram recebidos pela autora, e nunca havia comprovação. De prevalência, na relação mútua de confiança e muita proximidade, a informalidade, que de expressividade na hipótese.

Disso, penso, se esses pagamentos se baseavam na lealdade, como a entrega das mercadorias à ré, nada plausível, uma vez do conflito instaurado entre as partes, pela insegurança jurídica, a definição do débito na importância de R\$ 22.000,00, porquanto, em tese, pela informalidade da relação comercial entre as partes, a dívida podia importar em R\$ 15.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00, ou ainda R\$ 1.000,00. Afinal, não se sabe, com rigor, a quantia efetivamente devida, porque, grosso modo, a ré repassava os valores das vendas à autora, o que ocorrera de praxe em longo período, todavia, repita-se, tudo desprovido de formalidade, de quaisquer delas. Nesse quadro probatório titubeante, e pelas versões conflitantes, não há como sustentar a existência do presente débito, ainda, de qualquer dívida pendente. E diga-se novamente, porque, certo, muitos pagamentos ocorreram - e não há como quantificar esse valor total. As partes se permitiam essa relação comercial absolutamente informal; nunca houvera anotação de pagamento pela ré, nem a emissão de recibo, nem comprovação de depósitos bancários, para cuja situação tenho que absolutamente impossível a presente cobrança. Diante disso, não se vê relação de causalidade de uma dívida para com os documentos apresentados pela requerida, daquelas anotações de produtos entregues à ré, em linhas gerais. Essa situação apresentada pela autora, e como comprovada a relação entre as partes, dá ensejo à cobrança de valores que pudessem já estar pagos pela ré, pela informalidade a que concorreram no transcurso do tempo, e a única garantia comum foi assentada na mútua confiança. A ré assume a própria responsabilidade pela atividade de risco adotada, até porque, nada crível houvesse uma

dívida expressiva pela ré, e mesmo assim, contraditoriamente, consentia em entregar produtos para revenda à ré.

Nesse contexto, tenho da interpretação em favor da devedora, pelo princípio da menor onerosidade do débito. Na dúvida, interpreto em favor da ré.

A prova testemunhal não tem o condão de quantificar o valor do débito alegado, longe disso. Resulta dos autos versões conflitantes.

Ilustrativa a decisão jurisprudencial, embora o caso seja distinto, todavia, pela confusão entre as partes, denota contornos analógicos: **"AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE CHEQUES E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE ENTRE AS PARTES. VERSÕES CONFLITANTES. PROVA INSUFICIENTE. ART. 333, I, cpc. IMPROCEDÊNCIA. 1.**

Alega autora que emprestou folhas de cheques à requerida, que contraiu dívida no valor de R\$ 6.749,58 e não pagou. 2. A ré informa que existia uma sociedade entre ela e a autora, tendo a autora abandonado o escritório sem pagar suas contas. Sustenta que é a autora quem lhe deve a quantia de R\$ 6.000,00. 3. Da análise da prova documental e testemunhal produzida não é possível concluir, inequivocamente, se existe débito pendente entre as partes e quem deve a quem. Pelo que se depreende, houve mistura de dívidas da sociedade com dívidas pessoais, e com o desfazimento da sociedade ainda ficaram dívidas pendentes. 4. Temerária seria a condenação de qualquer das partes sem um juízo de certeza quanto à forma como se deram os fatos, os valores efetivamente pagos e devidos por cada uma das partes, bem como a divisão do patrimônio pessoal com o da sociedade. 5. Em suma, nenhuma das versões apresentadas restou suficientemente esclarecida e amparada de provas concretas. 6. Desatendimento do art. 333, do CPC. Ação improcedente. Sentença mantida pelos próprios fundamentos." (Recurso Inominado n. 71003566163, Turma Recursal do RS).

**Julgo improcedente o pedido formulado por _____
_____ em face de _____.
Sem ônus e sem honorários.**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM
Data e Hora: 26/3/2021, às 19:41:0

5010898-64.2020.8.24.0091

310012519948 .V18